

**Processo:** TC 005.937/2011-6  
**Natureza:** Representação  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix - PB

Trata-se de representação oriunda da Controladoria Geral da União - CGU, nos termos do art. 237, II do Regimento do TCU em razão de irregularidades detectadas em Ação de Controle motivada por demanda do Ministério Público Federal, relativa à verificação da aplicação de recursos federais no município de Salgado de São Félix.

2. Mediante Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, foi encaminhado a esta Secretaria, Relatório de Demandas Especiais 00214.000510/2008-37, concernente aos trabalhos realizados pela Controladoria Geral da União, no período de 2/2 a 1/4/2010 na localidade de Salgado de São Félix-PB, para as análises que se fizessem necessárias, nos termos dos artigos 5º e 70 da Portaria-Segecex 03, de 28/3/2008.

3. O relatório apresenta os resultados de ação de controle desenvolvida em função de denúncias de situações presumidamente irregularidades ocorridas no referido município, que em resumo dizem respeito ao uso dos recursos sem a conclusão da totalidade dos módulos sanitários domiciliares previstos, no âmbito do Convênio/Emenda Parlamentar 2.099/2006 (Sia fi 570184), celebrado com o Ministério da Saúde/Funasa, bem como a paralisação da execução do ginásio poliesportivo e a contratação de empresa "fantasma", no âmbito do Contrato de Repasse 0174446-35-29 (Siafi 528339), celebrado com o Ministério do Esporte/Caixa Econômica Federal.

4. A seguir apresentar-se-ão as constatações inerentes às avenças celebradas pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB, mencionadas no item anterior.

4.1. Convênio 2.099/06 (Siafi 570184) - celebrado em 30/06/2006, com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, objetivando a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para controle de agravos (módulos sanitários), com vigência até 28/08/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 27/10/2009.

4.1.1. A denúncia mencionava sobre a totalidade do uso de recursos oriundos do mencionado convênio, sem a conclusão do objeto pactuado.

4.1.2. Segundo a CGU, foi identificado plano de trabalho do aludido, no valor total de R\$ 103.000,00, sendo R\$ 3.000,00 a título de contrapartida municipal, que contemplava, exclusivamente, a construção de 37 melhorias sanitárias domiciliares do tipo I - MSDI, isto é, módulos sanitários situados em localidades desprovidas de sistema de abastecimento de água, no caso nas localidades rurais de Piacas, Mochila e Varzinha, bem como a oposição de placa da obra.

4.1.2.1. Mediante solicitação de cópia do procedimento licitatório, durante os trabalhos realizados no município, o prefeito em exercício informou que não existia nos arquivos da prefeitura, qualquer documentação sobre o assunto, com descumprimento ao § 1º do art. 30 da IN STN 01/97. Desta forma, a análise da execução financeira do convênio restringiu-se tão somente ao

exame dos registros extraídos do sistema Sagres e do extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil.

4.1.2.2. Com base em pesquisa efetuada no Sagres, verificou-se que a homologação do procedimento licitatório na modalidade convite (13/2007) deu-se em 25/7/2007, na gestão do ex-Prefeito Sr. Apolinário dos Anjos Neto, contando com a participação de 03 empresas, sagrando-se vencedora a firma RMC Construções Ltda. (CNPJ 08.763.802/0001-65), com proposta, no valor de R\$ 101.875,48.

4.1.2.3. Informa que em pesquisa ao sistema CNPJ da Receita Federal, observou-se que a data de abertura da referida firma deu-se em 9/4/2007, estando situada a Rua Tipógrafo Manoel Marques, s/n, Loteamento Rachel Gadelha, Bairro Gato Preto, Município de Sousa/PB.

4.1.2.4. Observou ainda a CGU, que também não constava nos arquivos da prefeitura, qualquer documento relativo à execução físico-financeira do convênio. Pesquisando o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - Sagres, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, também não detectou qualquer informação acerca dos documentos que respaldaram a liquidação e o pagamento de despesas efetuadas à conta dos recursos financeiros do convênio.

4.1.2.5. Mediante extratos bancários obtidos do Banco do Brasil, foi detectado que os dois cheques do convênio, num total de R\$ 80.000,00 foram nominais à licitante vencedora, no caso à construtora RMC Construções Ltda. representando um percentual relativo à execução financeira de 77,67% em relação ao seu valor total (R\$ 103.000,00).

4.1.2.6. Pelos cálculos realizados em relação ao valor total do convênio, a CGU estimou uma execução física de 31,92%, até o período de 9 a 12/2/2010. Convém esclarecer, que este percentual foi obtido a partir dos resultados da visita técnica realizada, por amostragem, a 25 residências listadas na relação de 37 beneficiários do convênio e, também, mediante informações contidas em relatório emitido pela área técnica da Coordenação Regional da Funasa na Paraíba - CORE/PB, elaborado com base em visita técnica promovida no mês de junho de 2008, a todos os beneficiários do convênio.

4.1.2.7. Esclarece a CGU que em 16/06/2008 - a CORE/PB calculou o percentual de execução física do Convênio 2099/06 como sendo de 25,67%, inferior, portanto, ao seu percentual estimado em 31,92%, sendo esta discrepância resultante de parâmetros e períodos distintos de fiscalização (vide peça 3, p. 10-11).

4.1.2.8. Quanto à questão do abandono das obras, supõe-se que a execução do convênio foi paralisada a partir da visita técnica da CORE/PB, ou seja, desde meados do exercício de 2008, visto que não foi verificada, a partir de então, qualquer alteração em relação ao quantitativo de módulos sanitários construídos. Esta informação mostrou-se frágil ante a ausência de documentos relativos à execução física (ordem de serviço, boletins de medição, diário da obra, termo contratual, etc).

4.1.2.9. Menciona a impossibilidade de certificar o regime de execução das obras do convênio, isto é, se as obras foram executadas de forma direta (pela prefeitura) ou indireta (mediante contratação), uma vez que a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix não disponibilizou qualquer documento acerca da execução físico financeira, incluindo, também, a matrícula CEI da obra.

4.1.2.10. A conclusão da CGU foi no sentido de serem procedentes as irregularidades constantes da denúncia, a exemplo de ausência de documentação em arquivos, obra não concluída, não

identificação de placa da obra, impossibilidade de definir o tipo de execução da obra e o período exato de sua paralisação.

4.1.2.11. Foram detectadas outras irregularidades, não descritas na denúncia, quais sejam:

a) número de beneficiários listados inferior ao quantitativo exigido pelo plano de trabalho, em razão de somente constarem 36 beneficiários;

b) aplicação em finalidade diversa, em razão de somente ter sido aplicado 31,92% do valor total sacado da conta específica;

c) pagamento antecipado, caracterizado pela constatação de pagamento em 8/8/2007 de R\$ 40.000,00, após 13 dias da homologação da licitação (25/7/2007) e até o final da vigência somente ter sido realizado 31,92, que corresponde a R\$ 32.877,60;

d) itens da planilha orçamentária executados em desacordo com as especificações técnicas do projeto.

4.2. Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339) – celebrado em 28/10/2005, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a construção de um ginásio poliesportivo, composto de arquibancada, estrutura coberta metálica, sanitários, vestiários e quadra poliesportiva, conforme especificado no plano de trabalho.

4.2.1. Segundo denúncia endereçada ao Ministério Público Federal, foi informado que prefeitura municipal já recebeu 100% do valor, porém as obras foram paralisadas durante algum tempo e que foi contratada uma firma, porém a obra foi executada pelos funcionários da prefeitura

4.2.2. A CGU, após vistoria realizada, registra que, não obstante a liberação integral dos recursos, no valor de R\$ 400.000,00, para conta bancária vinculada ao contrato de repasse, a prefeitura não teve a disponibilidade daquele montante, visto que os recursos federais somente foram liberados para pagamento diretamente à empresa contratada, após 19 meses da 2ª vistoria, após a devida autorização de desbloqueio pela CEF, mediante prévias vistorias técnicas no local e aprovação dos boletins de medição.

4.2.2.1.1. A obra foi prevista para ser executada em 6 meses e passados 5 anos, entretanto a CGU informa, com base em Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (RAEs) da CEF, que o percentual acumulado de execução física do objeto encontra-se em 36,38%.

4.2.2.1.2. Os recursos foram bloqueados, com a consequente paralisação da obra, em razão de impasse surgido na CEF, quanto à comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel destinado para execução do objeto, cuja escritura estava pendente de regularização no cartório de registro de imóveis.

4.2.2.1.3. É importante assinalar que o imóvel destinado à construção do ginásio poliesportivo foi objeto de desapropriação por parte do município, mediante Decreto Municipal 3/2006, sendo contestada na justiça, por meio do processo 03820060005196, distribuído em 6/3/2006 em tramitação na 1ª Vara de Itabaiana-PB. Nesse caso, o município apresentou à CEF o termo de imissão provisória de posse do terreno, concedida em 15/2/2007 pela Comarca Judicial de Itabaiana-PB, justificando que não se questiona a afetação da propriedade ao patrimônio público municipal, que é irreversível, mas apenas o valor da oferta inicial correspondente à indenização da área.

4.2.2.1.4. Diante disso, em 17/11/2009, a Gerência de Desenvolvimento Urbano (GIDUR) da CEF solicitou ao seu setor jurídico análise e posicionamento quanto à possibilidade de se dar sequência à operação de repasse, esclarecendo da necessidade de apresentar a certidão atualizada da matrícula

do imóvel demonstrando a titularidade já em seu nome, como condição para a prestação de contas final, desde que apresente o Decreto de Desapropriação e o RGI (em nome dos expropriados).

4.2.2.1.5. No dia 30/11/09, a CEF comunicou ao Ministério do Esporte que o projeto foi aprovado pela engenharia da CEF, não sendo observados erros de construção ou vandalismo na estrutura e nem sinais de desgaste devido à passagem do tempo após a paralisação da obra.

4.2.2.1.6. Por meio da CE 6463/2009 GIDUR/JP, de 13/1/2010, a CEF autorizou o desbloqueio dos recursos e a consequente liberação da parcela pendente do contrato de repasse, no valor de R\$ 68.967,68, cujo pagamento à empresa contratada ocorreu em 27/1/2010.

4.2.2.1.7. Sobre a empresa executora da obra, a CGU informa que conforme divulgado na imprensa local, em novembro/2009, o atual proprietário (CPF 396.698.904-20) da empresa Biana Construções e Serviços Ltda., responsável pela execução do objeto, teve seu nome envolvido na Operação Transparência - deflagrada no dia 10 de novembro de 2009, pela Polícia Federal (PF), MPF, Receita Federal do Brasil e Controladoria Geral da União, cujo objetivo foi desarticular organização criminosa que agia na constituição de empresas "de fachada" com a única finalidade de fraudar licitações públicas em mais de cem municípios e órgãos públicos no estado da Paraíba, bem como desviar recursos públicos que deveriam ser empregados na realização de obras ou na execução de serviços.

4.2.2.1.8. Apesar de instada a apresentar a relação dos trabalhadores constantes do Arquivo do "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social" (SEFIP) da empresa contratada, a prefeitura disponibilizou apenas a cópia do "Cadastro Geral - Dados da Obra", ou seja, o comprovante de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) de nº 39.070.02666/78, expedido em favor da firma Biana Construções e Serviços Ltda., o que, todavia, não é suficiente para comprovar que os serviços já pagos pela obra foram executados pela referida empresa.

4.2.2.1.9. Destaca que nos documentos disponibilizados pela CEF, a Prefeitura declara que o regime de execução a ser adotado nas obras seria "administração indireta", ou seja, por meio de licitação pública e não com o uso de mão de obra da própria. Identificou-se ainda o comprovante relativo à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedido pelo CREA/PB, em 29/6/2007, para a empresa Biana Construções e Serviços Ltda.

4.2.2.1.10. A Prefeitura afirma que a obra foi reiniciada em 13/1/2010 com a autorização de desbloqueio pela CEF para saque dos recursos, conforme CE 6463/2009 GIDURJP, de 13/1/2010 e que a vigência do primeiro termo aditivo ao Contrato 10/2007 expirou desde 19/3/2008, ou seja, ainda durante a gestão anterior do Sr. Apolinário dos Anjos Neto, inexistindo comprovação de prorrogação com a firma Biana Construções e Serviços Ltda.

4.2.2.1.11. Analisando o processo licitatório da Tomada de Preços 3/2007 - destinado à contratação de empresa para a construção do ginásio poliesportivo, a CGU concluiu que há indícios de que as irregularidades apontadas na denúncia, no tocante à contratação de empresa "fantasma", sejam passíveis de procedência, ante as irregularidades detectadas, descritas abaixo:

a) o objeto da licitação foi especificado de forma diferente em edital licitatório e em aviso contendo o resumo do edital licitatório de abertura, publicado em jornal de circulação estadual e no DOU (16/2/07),

b) ausência de publicação do aviso do edital de abertura no Diário Oficial do Estado, contrariando o inciso II do art. 21 da Lei 8.666/1993;

c) apenas duas empresas retiram cópia do edital licitatório, quais sejam, Biana Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.021.035/0001-19) e Coinpa Construtora e Ind. de Premoldados da Paraíba Ltda. (CNPJ 07.323.388/0001-00), mas apenas a primeira apresentou proposta de preços, no montante de R\$ 412.000,00, que corresponde exatamente ao valor total do Contrato de Repasse 0174446-35/2005, o que revela a absoluta ausência de competitividade e, por consequência, a frustração na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

d) ausência de procuração do Sr. Audy Lopes Fernandes (CPF 396.698.904-20), que representou a firma Biana Construções e Serviços Ltda. no certame licitatório, assinando o Contrato 10/2007, termo aditivo contratual (20/9/2007) e o recibo de pagamento (21/1/2008), mas que somente, em 14/8/2009, foi incluído como sócio da referida firma no Sistema CNPJ/SRF.

5. Em pesquisa em base de dados pública, verificou-se a seguinte situação dos convênios:

5.1. Convênio 2.099/06 (Siafi 570184), encontra-se no Siafi na situação de inadimplência suspensa, indicando que ainda encontra-se em fase de exames pelo concedente.

5.2. Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), a situação indicada no Siafi é de adimplente e segundo consta no relatório de acompanhamento de obras, a CEF aprovou a prestação de contas em 20/3/2013, sendo homologado pelo Siafi em 12/4/2003 (2013NS001775).

6. Quanto ao Convênio 2.099/06 (Siafi 570184), convém remontar à IN/STN nº 01/97, que assim dispõe:

Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelos órgãos/entidades concedentes dos recursos, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo

Art. 29. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.”

6.1. Sendo assim, quando do exame de mérito, deverá ser comunicado à Fundação Nacional de Saúde das irregularidades detectadas pela CGU, para que adote as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial.

7. Entretanto sobre o Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), não obstante a aprovação da CEF, esta Corte de Contas tem conhecimento, mediante documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal - MPF, que a empresa contratada para executar as obras de que trata o presente processo (Biana Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 08.021.035/0001-19) está envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “Transparência”.

8. Ante todo o exposto, considerando a participação da empresa executora do Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339) na Operação “Transparência” realizada pela Polícia Federal, submetemos os autos à consideração superior, propondo, preliminarmente a realização de diligências:

8.1. À Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, solicitando cópias da documentação abaixo referente ao Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva:

- a) procedimento licitatório (Tomada de Preço 03/2007);
- b) contrato celebrado, cheques emitidos e notas fiscais;
- c) ARTs/CREA do(s) responsável(is) pela execução da obra;

- d) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI);
- e) boletins de medições dos serviços executados no objeto do convênio;
- f) comprovantes de recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços (GFIP/GRPS), com base na folha de pagamento mensal dos empregados nominados, enviando cópias devidamente autenticadas das mesmas, devendo a documentação assegurar a perfeita correlação/identificação entre a matrícula CEI/CNPJ e os correspondentes serviços, sem prejuízo do envio de outros elementos de comprovação que possa dispor acerca da relação de empregados vinculados à obra.

8.2. À empresa Biana Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 08.021.035/0001-19, solicitando cópias da documentação abaixo referente ao Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), cujo objeto era a construção de quadra poliesportiva no Município de Salgado de São Félix/PB:

- a) contrato celebrado e notas fiscais emitidas;
- b) ARTs/CREA do(s) responsável(is) pela execução da obra;
- c) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI);
- d) boletins de medições dos serviços executados no objeto do convênio;
- e) comprovantes de recolhimento de encargos sociais (FGTS e INSS) incidentes sobre a remuneração dos segurados/empregados vinculados que foram apropriados/alocados aos referidos serviços (GFIP/GRPS), com base na folha de pagamento mensal dos empregados nominados, enviando cópias devidamente autenticadas das mesmas, devendo a documentação assegurar a perfeita correlação/identificação entre a matrícula CEI/CNPJ e os correspondentes serviços, sem prejuízo do envio de outros elementos de comprovação que possa dispor acerca da relação de empregados vinculados à obra.

8.3. À Caixa Econômica Federal - GIDUR, solicitando extrato da conta utilizada para repasse de recursos do Contrato de Repasse 0174446-32/2005 (Siafi 528339), bem como a documentação comprobatória das liberações dos recursos, constando os valores e as respectivas datas.

Secex-PB em 24/5/2013

(Assinado Eletronicamente)  
ANA LÍGIA LINS URQUIZA  
AUFC - Matr. 319-0